

APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO MUNDO E NO BRASIL, ENTRE OS SÉCULOS XIX E XXI

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz
Faculdade Santa Lúcia
helcio.prof@santalucia.br

RESUMO

O direito do trabalho nasceu como resultado da pressão social sobre os detentores dos meios de produção, especialmente na Inglaterra e na França. Ela fez com que o Estado passasse a intervir nas relações de trabalho, para discipliná-las por leis de proteção aos trabalhadores. Para a aplicação deste conjunto de leis, foi necessária a instituição de um organismo estatal, representado, no Brasil, em âmbito judiciário, pela Justiça do Trabalho. O objetivo deste ensaio é analisar a evolução histórica do direito do trabalho no Mundo e no Brasil, entre os séculos XIX e XXI, e sua função social, além da criação da Justiça do Trabalho brasileira como órgão de sua aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: *direito do trabalho; Justiça do Trabalho brasileira; questão social; corporativismo.*

INTRODUÇÃO

As relações de trabalho evoluíram da escravidão e da servidão para o trabalho assalariado. Importante marco dessa transição foi a revolução industrial, que mudou a forma de produção de artesanal para seriada. O ambiente social que se criou com a transformação nos meios de produção levou os trabalhadores, incentivados por pensamentos filosóficos e religiosos importantes à época, a pressionar os patrões por melhores condições de trabalho e por maiores salários. Para evitar a convulsão social, o Estado teve que deixar a postura ausente e interferir nas relações de trabalho por meio

da edição de leis de proteção aos trabalhadores. Para tanto, contou com a importante colaboração dos sindicatos, pelo chamado sistema corporativista de relações de trabalho.

Os acontecimentos na Europa acima mencionados foram reproduzidos no Brasil, especialmente no período do governo Vargas. A mão-de-obra eminentemente rural precisou ser organizada pelo Estado Novo para que se implantasse a industrialização e o capitalismo no Brasil. Os sindicatos foram organizados por categorias, com forte intervenção do Estado, que contou inclusive com a instituição da Justiça do Trabalho como órgão de solução de conflitos, sobretudo coletivos, nas relações de trabalho.

De qualquer sorte, os ideais que marcaram o surgimento do direito do trabalho e, no Brasil, de seu órgão de aplicação, que é a Justiça do Trabalho, mostram que o propósito maior foi o de assegurar um patamar de proteção social aos trabalhadores com a valorização do trabalho humano. Esta característica permitiu que a instituição passasse incólume por diferentes períodos políticos. Apresentar breves apontamentos sobre essas contingências históricas é o propósito deste ensaio.

2. A QUESTÃO SOCIAL NA EUROPA

Cesarino Junior (1970) ensina que a questão social é também chamada por outros autores de questão operária ou questão de equilíbrio entre o capital e o trabalho. Após criticar as definições apresentadas por Antoine, Lerou-Beaulieu, Lujo Brentano, Gide e Ketteler, além de considerar ser impossível fazê-lo com exatidão, Cesarino Junior (1970, p. 48-49) utiliza as lições de Victor Cathrein para defini-la como:

[...] a questão de como se possa obter remédio para os males e perigos gravíssimos pelos quais a sociedade é afligida, hoje, entre os povos civilizados, e especialmente de como restabelecer estavelmente a paz entre os ricos e os pobres e entre os capitalistas (aos quais pertencem também os possuidores de latifúndios) e os operários e proletários. [...]

A ligação entre a questão social e o surgimento do direito do trabalho, como se verá a seguir, é significativa.

O sistema capitalista de produção foi incrementado pela revolução industrial, que resultou do grande desenvolvimento das ciências no século XIX. A produção em série, que ganhou terreno com a utilização das máquinas a vapor, num primeiro momento, e da eletricidade, posteriormente, reuniu

os operários em unidades de produção, em péssimas condições de trabalho. A premissa básica passou a ser a obtenção do lucro empresarial a qualquer custo, para o que a figura do trabalhador era vista como simples elemento de um processo produtivo que não se preocupava com a dignidade do trabalho humano (GOMES; GOTTSCHALK, 1990). Süssekind (2001, p. 7-8) assim narra a situação dos sujeitos do processo produtivo daquela época:

[...] Estes se tornaram mais poderosos com o aumento da produção fabril, resultante da utilização dos teares mecânicos e da máquina a vapor, e as conquistas de novos mercados, facilitada pela melhoria dos meios de transporte (revolução industrial); aqueles se enfraqueceram na razão inversa da expansão das empresas, sobretudo porque o Estado não impunha aos empregadores a observância de condições mínimas de trabalho e ainda proibía a associação dos operários para a defesa dos interesses comuns [...]. A utilização cada vez maior da máquina a vapor, que poderia ter acarretado a diminuição das jornadas de trabalho e a elevação dos salários, como conseqüência do maior rendimento do trabalho produzido, teve, paradoxalmente, efeitos diametralmente opostos. [...] Nem a liberdade formal nem a máquina libertaram o homem. [...]

O sistema econômico em referência não encontrava obstáculos na órbita política. O Estado liberal permitia que a economia fluísse conforme as regras do próprio mercado, de modo livre e sem exigências de qualquer espécie. No campo das relações de trabalho, os trabalhadores eram submetidos a jornadas desumanas, em ambientes degradantes de produção industrial. Os trabalhos de crianças e de mulheres eram utilizados em larga escala, com vistas a aumentar a oferta de mão-de-obra e, por conseguinte, baratear os salários. Reinava a total despreocupação do empresariado com as condições de trabalho que eram impostas aos operários (GOMES; GOTTSCHALK, 1990).

Nesse cenário, as correntes doutrinárias que questionavam as premissas do sistema capitalista de produção ganharam corpo na Europa, de modo a incentivar a luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de vida em sociedade. No ano de 1848, lançou-se um manifesto escrito por Marx e Engels para evidenciar as bases do pensamento comunista. Era a luta de classes, pela qual se fomentavam nos operários os sentimentos de revolta e de vingança contra a classe dominante e detentora dos meios de produção e da propriedade, para que buscassem alterar a situação social a que estavam submetidos por meio de uma revolução (GOMES; GOTTSCHALK, 1990).

Sobre os movimentos políticos da época, também são oportunas as lições de Sússekind (2001, p. 10-11), pelas quais se conclui que a derrocada das corporações permitiu que a ideologia comunista fosse propagada com maior facilidade entre a classe operária:

[...] O ano de 1848 foi marcado por importantes acontecimentos no campo político e no social: a) MARX e ENGELS tornaram público o Manifesto Comunista, advogando a direção global da economia pelo poder político e o exercício deste pelo proletariado; b) na Inglaterra, extinguiram-se os movimentos cartistas (de fins políticos e sociais) e owerista (de índole socialista), que tanto influenciaram as *trade unions*, porque o sindicalismo inglês, tendo em vista o êxito nos entendimentos com os empresários para a aprovação da lei das 10 horas de trabalho, passou a admitir a negociação como forma de conciliação de interesses entre patrões e operários, contrariando, assim, a tese comunista da luta de classes como único meio para a afirmação do proletariado; c) na França triunfou uma revolução, de duração efêmera (fevereiro a julho de 1848), que uniu a pequena burguesia ao operariado e constituiu a Comissão de Luxemburgo para propor medidas drásticas de proteção ao trabalho. [...]

O quadro das relações sociais degradou-se sobremaneira, tornando iminente a convulsão social. Contrapondo-se ao pensamento comunista, de um lado, e ao regime político liberal, de outro, a Igreja Católica, por meio do Papa Leão XII (1891, s.p.), lançou a encíclica *Rerum Novarum*, em 15 de maio de 1891. O liberalismo afrontava os valores cristãos de solidariedade ao pregar o individualismo e o utilitarismo, enquanto o marxismo propugnava pela tomada do poder pela revolução do operariado e pelo fim da propriedade privada e do próprio Estado no último estágio deste processo revolucionário (SÜSSEKIND, 2001). Conforme a Encíclica *Rerum Novarum* escrita pelo Papa Leão XIII (1891, s.p.):

[...] Os Socialistas, para curar este mal, instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda propriedade de bens particulares deve ser suprimida, que os bens dum indivíduo qualquer devem ser comuns a todos, e que a sua administração deve voltar para – os Municípios ou para o Estado. Mediante esta trasladação das propriedades e esta igual repartição das riquezas e das comodidades que elas proporcionam entre os cidadãos, lisonjeiam-se de aplicar um remédio eficaz aos males presentes. Mas semelhante teoria, longe de ser capaz de por termo ao conflito, prejudicaria o operário se fosse posta em prática. Pelo contrário,

é sumamente injusta, por violar os direitos legítimos dos proprietários, viciar as funções do Estado e tender para a subversão completa do edifício social [...].

A encíclica do Papa Leão XIII (1891, s.p.) não deixou de reconhecer a propriedade privada como direito natural, atribuiu ao socialismo o mote de solução falsa para os problemas sociais e tratou dos direitos dos trabalhadores ao conclamar o respeito à dignidade humana e condenar a exploração da mão-de-obra pelo sistema capitalista.

A denominação dada à encíclica papal em estudo significa renovação das coisas. A Igreja Católica procurou valorizar o ser humano, ao pregar o solidarismo nas relações sociais e enaltecer a função social da propriedade e dos meios de produção. Estabelecia-se a base da doutrina social católica: “a sociedade civil exerce sua ação, tutelando o direito, para permitir a existência da sociedade e com ela a do indivíduo e criando um ambiente propício ao desenvolvimento das faculdades individuais, sendo esta criação a ação social do Estado” (CESARINO JUNIOR, 1970, p. 45-46).

Süssekind, Maranhão e Vianna (2000, p. 40) identificaram com precisão o cerne da doutrina católica e sua relevância para o processo de pacificação social, mostrando que não negava o antagonismo entre o capital e o trabalho, mas, ao contrário, destacava-o, ao evidenciar a necessidade de união entre ambos:

[...] Ao terminar o século, o Papa Leão XIII publica a Encíclica ‘Rerum Novarum’ e proclama a necessidade da união entre as classes do capital e do trabalho, que têm ‘imperiosa necessidade’ uma da outra; não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital. A concorrência traz consigo a ordem e a beleza; ao contrário de um conflito perpétuo, não podem resultar senão confusão e lutas selvagens [...].

A preocupação da Igreja com os problemas sociais já era antiga, tendo sido marcante em todo o século XIX, mas seu ponto culminante foi a publicação da encíclica em estudo. A valorização do trabalho humano, que deveria ser considerado meio de expressão direta da pessoa humana e não mercadoria, e o abandono do individualismo em favor de uma política solidarista, resultavam na cobrança de um papel intervencionista do Estado como agente de promoção social (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 2000).

Ferreira Filho (1992, p. 309) também destacou a importância do papel da Igreja na valorização do trabalhador ao escrever que:

[...] numa indubitável reação contra os que não vêem no trabalho mais do que uma mercadoria, a Igreja timbrou em afirmar o valor cristão do trabalho. E como notam Calvez e Perrin, a Igreja reconhece no trabalho uma verdadeira nobreza, por sua relação com a obra criadora do próprio Deus. [...]

Além de recriminar a exploração da mão-de-obra pelo sistema capitalista e cobrar uma participação mais ativa do Estado nas relações sociais, a Igreja Católica, por meio da encíclica do Papa Leão XIII (1891, s.p.), incentivou as corporações como forma de promoção do trabalhador para a obtenção de salários mais dignos e condições de trabalho mais humanas, ao pregar que:

[...] o primeiro lugar pertence às corporações operárias, que abrangem quase todas as outras [...] com prazer vemos nós irem-se formando por toda parte sociedades deste gênero, quer compostas só de operários, quer mistas, reunindo ao mesmo tempo operários e patrões: é para desejar que aumentem sua ação [...].

Segundo a doutrina católica, como se extrai da Encíclica *Rerum Novarum* (PAPA LEÃO XIII, 1891, s.p.), o Estado deveria abandonar a postura liberal e participar mais ativamente nas relações trabalhistas, velando para que fossem reguladas segundo a justiça e a equidade e para que no ambiente de trabalho não fosse lesada a dignidade da pessoa humana. Desta forma, o Estado liberal deveria ser substituído pelo Estado social para o cumprimento do dever de zelar pela harmonia na sociedade, ao mostrar a impossibilidade de solução dos problemas sociais com posturas liberalistas e individualistas. Conforme a Encíclica *Rerum Novarum* (PAPA LEÃO XIII, 1891, s.p.):

[...] Em todo o caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que a eles estão, pela maior parte, numa situação de infortuna e de miséria imerecida. [...] Na proteção dos direitos particulares, o Estado deve preocupar-se, de uma maneira especial, dos fracos e dos indigentes. A classe rica faz das suas riquezas uma espécie de baluarte, e tem menos necessidades da tutela pública. A classe indigente, ao contrário, sem riquezas que a ponham a coberto das injustiças, conta principalmente com a proteção do Estado. [...]

É certo que a reunião de trabalhadores em unidades produtivas

também contribuiu para que compartilhassem insatisfações com as desumanas condições de trabalho a que estavam sujeitos e buscassem alternativas para a melhoria de sua situação social. Surgiu o movimento denominado associacionismo, que deu origem ao sindicalismo (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998).

Segundo Cesarino Junior (1970, p. 52), “surgiu um movimento operário, em que estes, animados e incitados pelos intelectuais, passaram a exigir, como reivindicações da classe proletária, diversas melhorias nas suas condições”. Em um primeiro momento, o movimento de grupos de trabalhadores foi proibido pela legislação, a ponto de ser classificado como criminoso. De crimes, a atividade sindical e o exercício da greve como instrumento de pressão passaram a ser tolerados pelos sistemas jurídicos, que acabaram, finalmente, por regulamentá-los, com resultado proveitoso para a convivência social. Ainda pelas lições de Cesarino Junior (1970, p. 52):

[...] E, assim, ao mesmo tempo em que a legislação começava a interessar-se pela sorte dos operários, nos primeiros lustros do século, o sindicato e sua ação suavizaram as asperezas da luta e as greves se fizeram cada vez menos freqüentes, mais limitadas a fins concretos e iniciadas com o desejo de que tivessem uma duração mínima e uma eficácia máxima. [...]

O Estado foi compelido, diante deste quadro, a abandonar o liberalismo e o individualismo que consagraram a revolução francesa de 1789, que tinham por premissas a igualdade jurídica e política dos cidadãos e a prevalência da autonomia da vontade dos contratantes. O interesse público começou a ser priorizado por meio da edição de leis de cunho social. Para a proteção dos trabalhadores, foram instituídos princípios e normas que, inicialmente, tutelavam as classes mais prejudicadas pela forma de produção capitalista, como crianças e mulheres e, gradativamente, alcançaram os demais trabalhadores. Nasciam, assim, as primeiras normas de tutela do trabalho humano (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998).

3. O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

Referidas normas de proteção à classe trabalhadora passaram a ser contempladas pelas Constituições dos Estados, inaugurando o chamado constitucionalismo social. Como observa Süsskind (2001, p. 13), “as constituições da fase contemporânea da história passaram a cuidar do homem social ao lado do homem político; e, para fazê-lo, opuseram limites à

autonomia da vontade dos indivíduos em homenagem ao interesse público e à força normativa da realidade”.

A Constituição francesa de 1848 foi efetivamente a primeira norma fundamental a contemplar direitos sociais, em seu artigo 13, mas por não ter sistematizado direitos específicos dos trabalhadores e porque ainda mantinha aspectos do liberalismo, perdeu a posição de pioneira no constitucionalismo social para a Constituição suíça de 1874, emendada em 1896 (SÜSSEKIND, 2001).

Seguiram-se as Constituições do México, da Rússia e da Alemanha, sendo as duas primeiras de 1917 e a segunda de 1919 (SÜSSEKIND, 2001). A mexicana foi a primeira Constituição do ocidente a se contrapor ao Estado liberal e sistematizar os direitos sociais, servindo de marco decisivo para a constitucionalização das normas trabalhistas. A Constituição russa, de 10 de julho de 1917, consagrou a ditadura do proletariado, mediante a socialização dos meios de produção e de troca. Já a Constituição alemã de Weimar, de 11 de agosto de 1919, incumbiu ao Estado o papel de dar proteção ao trabalho, consagrando o princípio de que o objeto principal dos direitos fundamentais não é a propriedade privada, mas sim o homem que trabalha na comunidade, titular de direitos e obrigação, sobretudo quanto à dignidade (SÜSSEKIND, 2001).

As constituições que posteriormente surgiram entre as duas grandes guerras mundiais tiveram por importante fonte de inspiração o Tratado de Versalhes, de 1919, que enumerou os princípios fundamentais de proteção aos trabalhadores e foi responsável pela criação da Organização Internacional do Trabalho (RUSSOMANO, 1991).

O Estado social substituiu o decadente Estado liberal, na medida em que o interesse coletivo suplantou o interesse individual, ganhando lugar de destaque nas legislações de modo a atribuir-lhe nova funcionalidade. A antiga legislação liberal tratava igualmente os indivíduos, sem considerar as diferenças econômicas e sociais que havia entre eles. A nova legislação social abandonou a igualdade formal, desencadeando o intervencionismo social do Estado. Deixou de ser mera fórmula de revelação da ordem natural da sociedade para interferir nessa ordem com o objetivo de promover a justiça social (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 2000). Como decorrência, o Estado teve que agir como promotor das políticas sociais ditadas pela nova legislação. Pelas lições de Sússekind, Maranhão e Vianna (2000, p. 38):

[...] Como órgão supremo do direito, o Estado deveria, na nova concepção, tornar-se o instrumento da justiça – da

justiça da sociedade -, intervindo como representante dos interesses coletivos para conter e reprimir os interesses individuais privados e manter o equilíbrio entre os diversos fatores da produção e, portanto, uma melhor repartição das riquezas, base do bem-estar social. [...]

O Estado polícia ou Estado providência significou a ampliação das atribuições do Estado para, a partir da correção de desigualdades mediante a interferência na sociedade, regulamentar, fomentar e vigiar a iniciativa privada, em favor do interesse coletivo que havia sido prejudicado pela livre concorrência. Segundo Süsskind, Maranhão e Vianna (2000, p. 39-40), “em nome da solidariedade substitui-se a igualdade pura pela igualdade jurídica, como regra de direito que impõe o interesse geral sobre o particular sem que, entretanto, se anule o indivíduo”. O Estado abandona a postura de ausência para passar a interferir nas relações sociais, em especial nas trabalhistas, restabelecendo o equilíbrio entre os contratantes.

4. O ESTADO BRASILEIRO E AS RELAÇÕES DE TRABALHO

A evolução do papel do Estado brasileiro junto às relações de trabalho, segundo Beltran (2002), pode ser dividida nos seguintes períodos: civilista (até 1930), intervencionista (1930-1945), pós-intervencionista (1946-1988) e contemporâneo (a partir de 1988). Todos eles são agrupados em uma grande fase, denominada histórica, contraposta à pré-história, que se estende de 1500 a 1888, sendo marcada pelo trabalho escravo, inicialmente executado por indígenas e, posteriormente, por negros africanos, na qual se consagrou o liberalismo monárquico. As instituições que vigiam, inicialmente, eram de natureza liberal-individualista. A economia era baseada na agricultura voltada para a exportação, com mão-de-obra que passou da escrava à dos imigrantes europeus, a maioria preocupada em voltar para o país de origem após amearhar algum ganho com a parceria rural (BELTRAN, 2002).

Ao contrário do que ocorreu nos países europeus, no Brasil não havia a necessidade premente de controle de conflitos sociais, especialmente porque a classe trabalhadora não estava organizada em termos sindicais (BIAVASCHI, 2007). A preocupação da elite governante no início do período republicano era com a cafeicultura e com o interesse regional da aristocracia composta pelos grandes fazendeiros. Não se preocupava, por evidente, com a construção de um sistema jurídico de proteção aos direitos dos trabalhadores que fosse voltado para a melhoria de sua condição social.

Foi com a migração de alguns trabalhadores para as cidades, notadamente os imigrantes europeus, para trabalhar na indústria incipiente, que começou a se instalar cenário semelhante ao que deu causa à mudança da função do Estado nos países da Europa (BIAVASCHI, 2007). Entre 1917 e 1920, o excesso de oferta de mão-de-obra na nascente indústria brasileira, decorrente da utilização em larga escala do trabalho infantil e das mulheres, gerou a insatisfação generalizada dos trabalhadores. Alguns movimentos grevistas chegaram a ser deflagrados, mas sem grandes riscos para a economia nacional, na medida em que a principal atividade econômica ainda era a de exportação do café e não a industrial (BIAVASCHI, 2007).

Nesse período, houve algumas poucas experiências legislativas no sentido da tutela dos direitos dos trabalhadores, as quais decorriam de pressão internacional e não propriamente da consciência da classe dominante. O Brasil tinha assinado o Tratado de Versalhes, comprometendo-se, por meio dele, a introduzir, em seu ordenamento jurídico, leis sociais, entendidas como tais as que se destinam a tutelar, entre outras, as relações de trabalho e de seguridade social (NASCIMENTO, 2007).

A partir do governo de Getúlio Vargas, o Estado brasileiro mudou seu posicionamento frente às relações de trabalho (NASCIMENTO, 2007). Vargas ascendeu ao poder por força de um golpe de Estado levado a efeito em 1930, que contou com apoio popular e militar. A mudança do cerne da atividade econômica brasileira da agricultura para a indústria, nessa época, gerou a implantação do regime capitalista de produção, decorrente de crescente processo de industrialização. A classe trabalhadora passou, assim, a integrar, por via indireta e como decorrência da implantação do capitalismo industrial, a sociedade brasileira. Esta situação tornou necessária a interferência do Estado para a regulamentação jurídica das relações de trabalho, sobretudo para a proteção dos direitos sociais (BIAVASCHI, 2007).

Os desafios que deveriam ser enfrentados envolviam a questão agrária, a relação com a burguesia industrial nascente e suas frações, seja pelo próprio Estado ou pela classe operária, a criação de mecanismos de tutela de direitos sociais e o aparelhamento do poder central para seu funcionamento, além do cenário internacional. O Estado assume o papel de coordenador do processo de industrialização e de conjugação dos distintos interesses dos parceiros sociais, notadamente como resposta à crise provocada pela grande depressão da economia mundial ocorrida no final dos anos vinte (BIAVASCHI, 2007).

Iniciou-se intensa atividade legislativa pelo Poder Executivo para a proteção dos direitos sociais entre 1930 e 1933, momentaneamente interrompida no período de vigência da Constituição de 1934, para ser retomada

com a decretação do estado de sítio em 1935 e reforçada com a instituição do Estado Novo em 1937. Em 1943, para reunir toda a legislação esparsa e os textos de convenções da Organização Internacional do Trabalho que tinham sido ratificadas pelo Brasil, foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho. O resultado do trabalho da comissão que se encarregou de tal sistematização não foi um simples apanhado de leis, mas a criação de um verdadeiro Código do Trabalho, posto que modificações e complementações fizeram-se necessárias para a conjugação do texto final (BIAVASCHI, 2007).

A fonte material mais importante para a edição da legislação trabalhista brasileira, à semelhança do que ocorreu nos países europeus, foi a Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII (1891, s.p.). Como foi visto, evidenciou a desigualdade entre os homens e incentivou a criação de corporações e sindicatos como forma de superação de suas inconveniências. Tal foi a importância da encíclica católica para a reconstrução do ordenamento trabalhista brasileiro que, em 1941, na comemoração de seus cinquenta anos, o Departamento Nacional do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho, traduziu-a para o português e promoveu sua divulgação acompanhada do original em latim (BIAVASCHI, 2007).

Também serviram de fontes para a legislação trabalhista o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social e suas teses (de 15 a 21 de maio de 1941), a Organização Internacional do Trabalho e suas recomendações e convenções, as Constituições ocidentais modernas do início do século XX, a revista do trabalho e os boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, além de pareceres de grandes juristas da época, como Oliveira Viana. A base foi o ideário de valorização do trabalho humano, inaugurada pela doutrina social da Igreja Católica, mas que também se fez presente no Tratado de Versalhes (1917) e na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) (BIAVASCHI, 2007).

Nota-se, assim, que os mesmos motivos que influenciaram a criação das normas de proteção ao trabalho na Europa no período que se seguiu à revolução industrial verificaram-se no Brasil no início do século XX.

5. A INSTITUIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Para a aplicação da legislação trabalhista que estava por ser consolidada, já havia sido instalada, em 1941, a Justiça do Trabalho. Foi criada pela Constituição de 1934, como órgão do Poder Executivo, sendo certo que passou a integrar o Poder Judiciário apenas com a Constituição de 1946 (GOMES; GOTTSCHALK, 1990). Aproveitou-se a estrutura dos órgãos de

solução dos conflitos do trabalho que já existia, como as Comissões Mistas de Conciliação, criadas pelo Decreto nº 21.396/1932 para atuar na solução de conflitos coletivos do trabalho, em especial as greves, e as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas pelo Decreto nº 22.132/1932, para tratar de conflitos individuais, as chamadas reclamações trabalhistas (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998).

A legislação infraconstitucional que regulamentaria a estrutura da Justiça do Trabalho decorreu de anteprojeto de lei que foi elaborado sob a supervisão de Francisco José de Oliveira Viana. Foi designado como relator de referido anteprojeto de lei o deputado e professor paulista Waldemar Ferreira. Travou-se uma série de debates entre ambos os professores, Oliveira Viana, de formação sociológica e defensor do corporativismo, e Waldemar Ferreira, jurista de tendência neoliberal (FARIA, 1995). Viana chegou a escrever seis artigos no *Jornal do Comércio*, do Rio de Janeiro, para rebater as críticas que foram feitas ao seu anteprojeto de lei. Na condição de Consultor do Ministério do Trabalho, também escrevia para a *Revista do Trabalho*, uma das fontes materiais da Consolidação das Leis do Trabalho (FARIA, 1995).

Ferreira criticava severamente a proposta de criação de um órgão especializado no Poder Judiciário para a solução das lides trabalhistas. Enxergava todo e qualquer conflito jurídico como expressão de contrariedade entre indivíduos livres e iguais, de modo que a intervenção do Estado teria a exclusiva intenção de impor o respeito aos contratos celebrados livremente. Não atribuía conotação jurídica aos conflitos coletivos, por entender que restringiria a liberdade de negociação, motivo pelo qual era contrário à implantação do poder normativo, além de sustentar que feria o princípio da tripartição de poderes. Posicionou-se contrariamente à representação classista, sustentando que as causas trabalhistas deveriam ser julgadas, em primeira instância, por juízes de formação técnico-jurídica, o que reduziria a possibilidade de erros e traria economia aos cofres públicos, pois os órgãos funcionariam singularmente. Em resumo, tinha uma postura essencialmente normativista, segundo a qual o ordenamento positivado é formado por regras e princípios lógicos e abstratos, regulados pela razão, com vida própria e independente da sociedade, os quais reclamariam interpretação puramente exegética (FARIA, 1995).

Viana, por sua vez, sustentava que a aplicação dos princípios de liberdade de contratação do direito comum ao ramo trabalhista ampliaria a heterogeneidade social e intensificaria os conflitos, situação peculiar que demandaria a interferência do Estado para que arbitrasse a solução. Em sua

opinião, a interpretação das normas constitucionais deveria pautar-se pela dinâmica da realidade social, pela análise de fatos presentes e de dados estatísticos, bem como pelo interesse público (FARIA, 1995).

Os debates que se instalaram no legislativo em torno do tema da outorga de poder normativo à Justiça do Trabalho acabaram por atrasar a aprovação do anteprojeto de lei de Oliveira Viana, o que somente viria a ocorrer em 1937, com diversas emendas que alteraram significativamente o propósito inicial do governo (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998). Seguiu-se o golpe de Getúlio Vargas, que contou com o apoio das forças armadas para substituir a Constituição de 1934 pela Constituição de 1937, com o fechamento do Congresso Nacional, medida que teve como um dos argumentos a resistência à aprovação do anteprojeto de lei da Justiça do Trabalho (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998).

Foi assim que o governo adotou as medidas que havia idealizado para a implantação da Justiça do Trabalho, pautadas no posicionamento de Oliveira Viana, de base corporativista e inspiradas pela doutrina social católica. A cerimônia de instalação oficial da Justiça do Trabalho, que ocorreu em 1º de maio de 1941, foi presidida pelo próprio Getúlio Vargas no estádio do Vasco da Gama, no Rio de Janeiro (BIAVASCHI, 2007).

No mesmo mês, em comemoração ao cinquentenário da *Rerum Novarum*, realizou-se o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, coordenado pelo professor Cesarino Junior, no qual surgiram teses que foram encampadas na redação da legislação trabalhista consolidada. As principais contribuições do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, entre outras, foram a adoção do nome Direito Social e de um Código do Trabalho, além da proposição de princípios corporativos, com a substituição do Estado individualista pelo Estado solidarista e o reconhecimento do sindicato como base da estrutura corporativista, tendo contado com a presença de Getúlio Vargas em seu encerramento (BIAVASCHI, 2007).

Atribuiu-se, assim, uma feição corporativista à Justiça do Trabalho (FARIA, 1995). Essa característica expressava as necessidades, da época, de forte intervenção do Estado para a implantação de uma política de proteção social em um país sem tradição de organização de trabalhadores, pois tinha acabado de sair de uma economia eminentemente agrícola para entrar na industrialização capitalista. Para tanto, o Estado contou com a participação dos sindicatos, trazendo-os para a composição desta estrutura que se implantava, como se fosse uma entidade de natureza semi-pública. Foram instituídos, deste modo, a unicidade sindical, o imposto sindical, a representação classista e o poder normativo.

Essa concepção corporativista permitiu que a Justiça do Trabalho atravessasse períodos políticos diversos, como o Estado Novo de Vargas, a República Populista de 1945 a 1964, o regime militar das décadas de 1960 e 1970 e, finalmente, a transição democrática iniciada em 1985. Embora mantida à parte do Poder Judiciário tradicional, como poder judicante especializado, efetivamente conseguiu consolidar um patamar de justiça social por meio de sistemáticas interpretações favoráveis aos trabalhadores (FARIA, 1995).

Cesarino Junior (1970) reconhece que houve forte influência da *Carta del Lavoro* italiana na Constituição de 1937, sob a égide da qual foi instalada a Justiça do Trabalho. Pondera, contudo, que havia diferenças essenciais entre ambos os documentos, dado que é relevante para identificar os verdadeiros propósitos do sistema que se criava (CESARINO JUNIOR, 1970, p. 82):

[...] Não significa isto, porém, a inexistência de diferenças entre a nossa legislação social e a italiana. Há diferenças fundamentais. Assim, enquanto a Carta do Trabalho italiana, na declaração II firmava que ‘o trabalho é um *dever social*’ e a este título e *só a este título* é tutelado pelo Estado, demonstrando destarte o seu caráter nitidamente totalitário, com o objetivo de desenvolvimento da potência nacional, a Constituição Brasileira, no art. 136, declarava o trabalho, *como meio de subsistência do individuo*, constitui um bem que é dever do Estado proteger’, demonstrando assim, o seu caráter solidarista” (destaques do original). [...]

Os defensores da ideia contrária afirmam que a instituição da Justiça do Trabalho teve por finalidade servir a um Estado inspirado no regime fascista italiano que se implantava no Brasil, destacando o totalitarismo em detrimento do solidarismo, de modo a colocar em segundo plano a ideia de valorização do trabalhador, como Romita (2001, p. 35 e 92):

[...] Todos os referidos princípios, de uma forma ou de outra, direta ou indiretamente, exerceram influência sobre a legislação do trabalho brasileira, expedida a partir de 1930. A principal influência, como é notório, reside na própria ideologia professada pelos homens da Revolução de 1930. Esta influência revestiu-se de maior intensidade com a promulgação da Carta outorgada de 10 de novembro de 1937, que implantou o Estado Novo. Esta Carta, como já se disse, não se limitou a refletir as tendências autoritárias e corporativas do Estado fascista italiano, mas chegou a reproduzir ao pé da letra declarações inteiras da *Carta del Lavoro*. Boa parte dessas disposições, infelizmente, está em

vigor até hoje, resistindo à sucessão de quatro constituições (1946, 1967, 1969 e 1988), como se o Brasil fosse o país de eleição do regime fascista. [...] Por que se instituiu a Justiça do Trabalho entre nós, inicialmente pela disposição ignorada da Constituição de 1934, e, logo após, durante o Estado Novo, mercê do já citado artigo 139 da Carta de 1937? Exatamente para constituir a *longa manus* do Estado na composição dos conflitos do trabalho. O Estado corporativo proscree a luta de classes, logo, deve oferecer aos litigantes um aparelho apto a solucionar pacificamente as controvérsias. Daí a vedação da greve e sua tipificação como delito. [...]

O corporativismo fez-se presente no campo das relações coletivas de trabalho pelo regime implantado no Brasil na Era Vargas. Não foi inaugurado, entretanto, pelo regime fascista italiano, pois já aparecia em outros países, segundo Sússekind (2001), como a Rússia, que contava com uma organização sindical piramidal dirigida por um conselho central formado por pessoas designadas pelo governo (BIAVASCHI, 2007). Ainda segundo Sússekind (2001), os dois pilares essenciais do modelo corporativista que foram utilizados em nossa legislação trabalhista, que são a unidade sindical compulsória e o poder normativo da Justiça do Trabalho, já se faziam presentes em outros países que não a Itália: além da antiga União Soviética, que já adotava o sindicato único desde 1917, a Nova Zelândia previa a criação de normas pelo Poder Judiciário trabalhista desde 1904, no que foi seguida pela Austrália, Turquia e México desde 1917 (BIAVASCHI, 2007).

Com esses esclarecimentos, o ex-ministro Sússekind ironizou o rótulo de fascista que é comumente atribuído à Justiça do Trabalho e sugeriu, com o mesmo humor, sua substituição pelo de comunista, ao lembrar que o Decreto nº 19.770, de 19.03.1931, que sistematizou as bases do corporativismo sindical brasileiro, foi redigido por juristas de reconhecida formação esquerdista, como Evaristo de Moraes, primeiro consultor jurídico do Ministério do Trabalho e fundador do partido socialista, Joaquim Pimenta, comunista e Agripino Nazareth, socialista (BIAVASCHI, 2007). Segundo ele, o que se adotou para o modelo brasileiro foi princípio de direito coletivo baseado na unidade como solução para a organização de uma classe trabalhadora eminentemente agrária, sem qualquer coesão ou tradição sindical (BIAVASCHI, 2007). Atribuiu a origem do rótulo - fascista - à Intentona Comunista de 1935, como forma de vingança contra Getúlio Vargas pelo combate enérgico aos adeptos da teoria marxista e observou que, em momento político mais recente, os comunistas passaram a defender a legislação trabalhista brasileira em contraposição à tese da prevalência do negociado

sobre o legislado, quando o antigo discurso deles passou a ser usado pelos neoliberais (BIAVASCHI, 2007).

Por estas lições, entende-se que a Justiça do Trabalho nasceu com feição nitidamente corporativista, sobretudo diante da agregação dos sindicatos ao Estado, o que não pode ser confundido, contudo, com as características do fascismo.

6. A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DO TRABALHO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O contexto econômico, político e social pelo qual passava o país no início da Era Vargas era extremamente complexo, o que remete ao hibridismo de causas para a política adotada para as relações trabalhistas, afastando o senso comum de que a inspiração foi fascista. Conjugaram-se vários fatores, entre os quais a necessidade de intervenção do Estado para a proteção dos trabalhadores prejudicados pela indústria nascente. A principal base de inspiração, à evidência, foi a Encíclica *Rerum Novarum*, que pregava, além da valorização do trabalho humano, o corporativismo e a intervenção do Estado como formas de pacificação dos conflitos sociais e de permitir a convivência harmônica entre o capital e o trabalho (SÜSSEKIND, 2001).

Assim, o objetivo central das instituições que se criavam para aplicar as normas de tutela do trabalho era o de conferir aos trabalhadores um sistema de proteção e efetivação de seus direitos sociais. É o que se extrai do estudo da questão social que deu causa à mudança de papel do Estado para intervencionista, em decorrência do fracasso do liberalismo, o que ocorreu tanto na Europa como no Brasil, como resposta aos malefícios causados para a classe trabalhadora pela industrialização capitalista selvagem (SÜSSEKIND, 2001).

Conforme Cesarino Junior (1970, p. 26-27), “o fim imediato das leis sociais é a proteção aos fracos” e “por intermédio dessa proteção o que o Estado realmente visa é assegurar a paz social, o interesse geral, o bem comum”. É desta premissa que Cesarino Junior (1970, p. 26-27) parte, ou seja, da chamada questão social, para concluir que “as leis sociais procuram resolver diretamente os problemas econômicos e, indiretamente os demais, que são, quase sempre, na classe economicamente débil, reflexos de sua hipossuficiência”.

Catharino (1995) ensina que a questão social foi a causa do constitucionalismo das normas trabalhistas, ao que chamou de verticalização, o que inspirou a mudança do papel do Estado, para passar a atuar como

promotor de políticas sociais. Segue as lições de Cesarino Júnior (1970) para destacar que a questão social de que se trata nas relações trabalhistas não é a genérica, mas espécie dela, com caracterização histórica bem definida. Segundo Catharino (1995, p. 72-73):

[...] A *Questão Social* é, por subentendimento pacífico, uma das questões sociais [...]. Social, não no sentido genérico, mas em específico determinado, tendo o mestre brasileiro *A. F. Cesarino Junior* unido a ambos através de sua concepção de Direito Social, dedicado aos *hipossuficientes*, em conflitos e controvérsias com os *hiperssuficientes*, constituindo *Questão Social*. [...] (destaques do original).

A questão social a que se refere como concepção social do direito e, por conseguinte, da Justiça que busca tutelá-lo, concorreu para o chamado humanismo jurídico. O trabalhador passou a ser pessoa socialmente considerada, qualitativa e quantitativamente. Esse humanismo social tem natureza imperativa, na medida em que impõe a intervenção do Estado nas relações sociais para a garantia de sua própria estabilidade. Como reflexo desta concepção, “justiça social e paz social são apontadas, respectivamente, como solução e finalidade” (CATHARINO, p. 73-76).

A busca da finalidade social como papel da Justiça do Trabalho ainda se faz presente. É certo que sua antiga concepção corporativista perdeu os motivos que levaram a adotá-la no início da Era Vargas e, de fato, vários de seus institutos já foram suprimidos, como a representação classista e o enquadramento dos sindicatos como entidades ligadas ao Estado. A necessidade de atuar como órgão de tutela das normas trabalhistas e como importante ferramenta de um Estado social que tem, entre seus princípios fundamentais, a valorização do trabalho humano, entretanto, é a realidade atual.

Nesse sentido, Buen (1998) sustenta a importância de que sejam preservadas as estruturas do Estado social como forma de manutenção das conquistas sociais do século XX, que resultaram das lutas travadas no século XIX, evitando-se o ressurgimento do Estado liberal, a que chama jocosamente de Estado do mal-estar social.

A emenda constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a esfera de atuação da Justiça do Trabalho, passando a ditar sua competência por matérias, sobretudo as que decorrem das relações de trabalho. Sua interpretação não pode perder de vista a origem histórica do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho brasileira, sob pena de desvirtuar seu papel de instrumento de atuação do Estado Social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da chamada questão social demonstrou que o Estado foi compelido a abandonar a postura de ausência das relações sociais, que consagrava o liberalismo, e chamado a nelas interferir como agente de promoção de políticas sociais, sobretudo a de valorização do trabalhador na sociedade.

É certo que o Estado social não se fez presente, a partir desta mudança de papel, apenas nas relações trabalhistas. Outros campos das relações entre os sujeitos de direitos também foram atingidos pelo intervencionismo estatal, como, por exemplo, o dos direitos civis, especialmente quanto ao instituto da propriedade e, mais recentemente, quanto ao contrato. No entanto, a situação do trabalhador foi a mais significativamente beneficiada pela alteração do perfil do Estado, na medida em que passou da condição de propriedade, quando do trabalho em regime de escravidão, à situação de sujeito de direitos, pelo que o conjunto de normas e instituições que o tutelam é o mais marcado por conteúdo social.

O crescimento do papel do Estado social ainda se verifica no atual estágio da sociedade brasileira, sobretudo no campo das relações civis, outrora marcadas pelo individualismo. A Constituição de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito e princípios sociais, como o da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da livre iniciativa. A atual Constituição já priorizava a função social da propriedade. O novo Código Civil, abandonando o liberalismo que caracterizava o diploma que o precedeu, fruto de um período em que predominava a oligarquia rural e o individualismo, também passou a prestigiar o interesse coletivo ao reforçar o uso social da propriedade e conferir a mesma finalidade ao contrato (SANTOS, 2003).

Atribuiu-se ao Estado brasileiro, entre outros marcados pelo intervencionismo, o objetivo de atender às necessidades sociais, notadamente das classes menos favorecidas. O campo das relações de trabalho foi promissor neste sentido, por histórico desequilíbrio social que remete à questão obviada no século XIX, motivo pelo qual as normas que as regem são as mais sociais de todo o ordenamento jurídico.

O histórico das instituições também mostra que ao Estado não coube apenas a tarefa de codificar normas de proteção social, na medida em que foi compelido a criar organismos para a tutela destes direitos. Nasceu, entre outras instituições, a Justiça do Trabalho brasileira, de um lado como instrumento de pacificação social à disposição do Estado interventor e, de outro, como órgão destinado a aplicar o conjunto de normas de proteção aos trabalhadores.

O papel social do Estado deixa evidente a finalidade social de seu principal órgão de aplicação das normas trabalhistas, que é a Justiça do Trabalho. Na medida em que tem por propósito a aplicação da legislação de proteção social, utilizando-se, para tanto, do processo do trabalho, a Justiça Especializada deve pautar-se pela função social no exercício da jurisdição. Inspirado por referidos princípios, o juiz do trabalho deve exercer sua atividade jurisdicional de modo a conjugar mecanismos que permitam, à luz da mencionada função social da Justiça do Trabalho, aplicar adequadamente as normas trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BELTRAN, A. P.. **Direito do trabalho e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2002, 351 p.
- BIAVASCHI, M. B.. **O Direito do trabalho no Brasil – 1930-1942; a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007, 495 p.
- BUEN, N. de. O Estado do mal-estar. **Revista Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, vol. 62, 1998, pp. 612-618
- CATHARINO, J. M.. **Direito constitucional e direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, 237 p.
- CESARINO JUNIOR, A. F.. **Direito social brasileiro**. 6^a edição, São Paulo: Saraiva, 1970, vol. 1, 311 p.
- FARIA, J. E. C. de O. **Os novos desafios da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, 159 p.
- FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. da S.. **História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo, LTr, 1998, 224 p.
- FERREIRA FILHO, M. G.. **Curso de direito constitucional**. 19^a edição, São Paulo: Saraiva, 1992, 322 p.
- GOMES, O.; GOTTSCHALK, E.. **Curso de direito do trabalho**. 11^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, 826 p.
- NASCIMENTO, A. M.. **Curso de direito do trabalho**. 22^a edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

PAPA LEÃO XIII. **Carta Encíclica *Rerum Novarum***. 15 de maio de 1891. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html . Acesso em novembro de 2010.

ROMITA, A. S.. **O fascismo no direito do trabalho brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001, 181 p.

RUSSOMANO, M. V.. **Curso de direito do trabalho**. 4ª edição, São Paulo: LTr, 1991, 466 p.

SANTOS, E. R. dos. **A função social do contrato, a solidariedade e o pilar da modernidade nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, 112 p.

SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S.. **Instituições de direito do trabalho**. 12ª edição, São Paulo: LTr, 1992, vol. 1, 651 p.

SÜSSEKIND, A.. **Direito constitucional do trabalho**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 487 p.